



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 3247/18

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 2 NA LOCALIDADE DE CASTELINHO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante LANCE LTDA EPP no procedimento de Concorrência nº 001/2018, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 2 NA LOCALIDADE DE CASTELINHO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 06 de setembro de 2018, e registrada na "ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" anexa ao processo nº 2101/18, que a julgou inabilitada, pelos seguintes motivos, constantes na Ata citada:

- a) Quanto à análise da habilitação econômico-financeira, temos que o Contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1) constatou que as empresas **LANCE LTDA** e CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA deixaram de apresentar as notas explicativas às demonstrações contábeis, contrariando o item 5.1.3.2 do edital

Diante disso, a empresa inabilitada apresentou, com fulcro no artigo, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, ora em apreço.

O procedimento encontra-se suspenso conforme o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

O incidente recursal está, portanto, **apto ao julgamento**.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente **alega, em síntese, que:**

- a) A empresa apresentou o Balanço patrimonial e a demonstração contábeis [sic] de Resultado do Exercício social referente ao ano de 2017, demonstrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

estas que são suficientes para comprovação dos valores para cálculo dos índices de verificação da boa situação financeira da empresa atendendo ao instrumento convocatório;

b) A comprovação da boa situação financeira da empresa se dá única e exclusivamente pela análise do balanço patrimonial pela análise do balanço patrimonial e demonstração de resultados, em que pese o edital não as exigir expressamente, anexam as "notas explicativas" ao recurso para que a administração possa sanar alguma dúvida em relação às contas constantes dos demonstrativos sendo comprovado que as notas explicativas não interferem na qualificação econômico-financeira, sendo apenas um anexo ao balanço patrimonial;

Ao final, requer que a comissão de licitação retifique a decisão exarada, que julgou como inabilitada no presente certame a RECORRENTE, visto que cumpriu as exigências esculpidas no instrumento convocatório.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DECISÃO

DA TEMPETIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E CONHECIMENTO DO RECURSO

Como é cediço, antes de adentrar ao mérito do recurso, cabe ao órgão competente verificar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Neste passo, em que pese a argumentação do recorrente, verificamos que as razões recursais apresentadas pela licitante **COMERCIAL C.R.E. LTDA** são manifestamente tempestivas, tendo em vista que o resultado do julgamento da habilitação ter sido publicado em 10 de setembro de 2018 no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Diário oficial da União e no Órgão Oficial do Município, ficando, a partir daí, intimadas as empresas para o conhecimento do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Ora, a RECORRENTE insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação que, entre outras coisas, inabilitou a referida empresa, no dia 14 de setembro de 2018. Assim, tendo a intimação se efetivado, o recurso foi protocolado em tempo hábil.

Na forma do **artigo 109**, inc. I, alínea "a", combinado com seu § 6º, o prazo recursal, na modalidade licitatória de Tomada de Preços, caso concreto em apreço, é de 05 (cinco) dias úteis. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante.

DO MÉRITO

Primeiramente, não merece prosperar a alegação, por parte da empresa recorrente, de que sua inabilitação é um equívoco, tendo em vista que a Administração tem o dever de seguir as normas do edital, conforme precípetua o art. 41 da Lei 8.666/93 que transcrevemos a seguir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação foi taxativa ao afirmar que deve levar em consideração os critérios os objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, nesse particular, dado que o edital é absolutamente claro ao prever que as licitantes devem apresentar para sua qualificação econômico-financeira, em conformidade com o Art. 31 da Lei de Licitações

[...] 5.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei** (grifo nosso), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Diante de tal exigência e, não sendo os membros da Comissão de Licitação capazes de tal análise, recorre-se ao contador do município, Sr. Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1), que constatou que a RECCORENTE deixou de apresentar as notas explicativas às demonstrações contábeis, contrariando o item 5.1.3.2 do edital.

Pois, bem, a licitação, destinando-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, visa possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas habilitadas e fornidas de condições para fomentar os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulara a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação da concorrente, comprove que já executara obra ou serviço compatível com o licitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

como forma de ser apreendido que será apta a ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, preservando-se, assim, o interesse público (Lei das Licitações, Art. 30; CF, art. 37, XXI).

Assim, diante do questionamento apresentado, essa comissão vem apresentar seus argumentos:

Inicialmente, convém evidenciar uma imprecisão técnica na redação do art. 31, I, da Lei 8.666/93, qual seja, a menção em separado dos termos "balanço patrimonial" e "demonstrações contábeis", isto porque o conjunto de peças que compõem as demonstrações contábeis já abarca o próprio balanço patrimonial.

Neste rastro, ainda, é pertinente citar a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº. 1.185/09, que, ao aprovar a Norma Brasileira de Contabilidade NSC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis dispôs:

[...] **10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:**

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período;

(c) demonstração do resultado abrangente do período;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

(e) demonstração dos fluxos de caixa do período;

(f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 - Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; [...] (grifou-se)

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do citado artigo 31, I, da Lei 8.666/93. A exigência de apresentação desses documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar que a Administração Pública examine a situação econômico-financeira do licitante antes de efetivar a contratação.

A **qualificação econômico-financeira** do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado, e, encontra fundamento jurídico primário de validade no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Neste contexto, ainda, ensina o Mestre Cretella Júnior:

[...] Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que **deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação**, para que seja **admitido** como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento. (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 253)

Nessa seara, entende a Comissão de Licitação que, no momento em que o instrumento licitatório explicita que para a qualificação econômico-financeira do licitante devem ser apresentados o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, a empresa deve apresentar o conjunto das demonstrações elencadas na Resolução N° 1.185/09 do CFC, não sendo possível a apresentação de parte delas.

Isso somente seria possível em casos específicos, como nos lembra Lucas Rocha Furtado:

Em primeiro lugar, deve-se observar que as exigências firmadas no art. 31 são, de fato, o limite para que a Administração não estabeleça condições arbitrárias que poderiam comprometer a isonomia dos concorrentes. Todavia, o referido artigo não faculta a opção por qualquer um daqueles documentos ali elencados dispensando outros, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão. Corroborando esse entendimento as únicas hipóteses legalmente previstas de dispensa (§ 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93), no todo ou em parte, dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, a que aludem os artigos 28 a 31, quais sejam: convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Assim sendo, em concorrências ou tomadas de preço, é totalmente incabível, à luz da própria legislação, o edital dispensar a documentação prevista no art. 31. (Curso de licitações e contratos administrativos. 2. ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pags. 242/243)

Analisando o exposto, entende-se que, fora destes requisitos, a Lei de Licitações não autoriza outras formas de dispensas à exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como de quaisquer dos documentos descritos nos incisos do art. 31 da Lei.

Acrescenta-se que a Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, popularmente conhecida como Lei do Simples Nacional, estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP.

Todavia a Lei Complementar nº 123/2006 em nenhum momento apresentou qualquer diferenciação ou favorecimento no tocante à qualificação econômico-financeira das ME e EPP para fins de participação em licitações públicas, como fez, por exemplo, em relação à regularidade fiscal nos seus artigos 42 e 43.

Dessa Forma o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.418/12 que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo os procedimentos contábeis mínimos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

simplificados que estas sociedades ou empresários devem adotar. Neste sentido, colaciona-se a seguir itens esclarecedores da Resolução do CFC:

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.
2. Esta Interpretação é aplicável somente às entidades definidas como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, conforme definido no item 3.
3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.
4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.
5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.
6. A microempresa e a empresa de pequeno porte que não optaram pela adoção desta Interpretação devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável.
[...]
26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. (grifo nosso)

Por fim, quanto a apresentação das notas explicativas anexa o presente recurso, a comissão entende que, nesse momento, o referido documento não possui qualquer valor para o certame, visto ser vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme preceitua o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

- 1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela LANCE LTDA EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que a inabilitou para continuidade no certame.
- 2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 17 de setembro de 2018.


JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Presidente da CPL


MARCELA DE FREITAS OÍHAS
Membro


JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 3247/18
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2018
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO 2 NA LOCALIDADE DE CASTELINHO, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Concorrência Nº 001/2018;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa licitante LANCE LTDA EPP,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;


CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante LANCE LTDA EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que a inabilitou para continuidade no certame.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 17 de setembro de 2018.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal